## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2016**

Apensado: PL nº 237/2020

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.468, de 2016, de autoria do Deputado Alexandre Leite, permite a importação de veículos automotores usados que estejam em condições que permitam a sua imediata utilização.

De acordo com a justificação da proposição, a medida busca colaborar para a redução dos preços de comercialização dos veículos novos e usados no Brasil.

À proposição, está apensado o Projeto de Lei nº 237, de 2020, de autoria do Deputado Marcel Van Hattem, o qual permite a importação de veículos automotores novos ou usados, independentemente de autorização prévia ou do ano de fabricação.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões. Foram distribuídos às Comissões (i) de Viação e Transportes (CVT), de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da CVT, os projetos foram aprovados, na forma de substitutivo que veda a importação de veículos usados, exceto dos antigos que completem trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, e dos que





pertençam a pessoas que retornem ao Brasil após serviço público prestado ao País no exterior. No âmbito da CDE, os projetos foram igualmente aprovados, nos termos do substitutivo da CVT.

As referidas proposições vêm à CFT para apreciação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do Projeto de Lei nº 6.468/2016 e do projeto apensado PL nº 237/2020, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições





que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O conteúdo normativo já está alinhado à realidade da execução orçamentária e tributária, não havendo, portanto, qualquer impacto fiscal.

Dessa forma, as proposições não acarretam aumento de despesas públicas nem implicam em perdas para a arrecadação de receitas. Trata-se, portanto, de mera consolidação normativa e aperfeiçoamento do texto legal, sem reflexos negativos para o equilíbrio das contas públicas.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Relativamente ao mérito, somos favoráveis ao tratamento dado à matéria pelo substitutivo apresentado pela CVT, o qual mantém diretriz que vem sendo aplicada no País há décadas, com a chancela do Poder Judiciário.

Com efeito, com fundamento no art. 237 da Constituição Federal, que confere ao Ministério da Fazenda atribuições de fiscalização e de controle sobre o comércio exterior, a Portaria DECEX nº 08/1991 vedou, como regra, a importação de bens de consumo usados.

A posição se alinha ao entendimento consolidado no preâmbulo da Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993, no qual é reconhecido que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou o depósito de resíduos estrangeiros em seu território.

Atualmente, o tema é disciplinado pelo art. 35 da Portaria Secex nº 249/2023, que mantém a proibição, mas prevê algumas ressalvas, dentre as quais cabe mencionar a importação de veículos com mais de 30





anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, bem como a importação por servidores públicos e funcionários de carreira diplomática que tenham exercido funções no exterior, hipóteses que estão também disciplinadas no substitutivo da CVT.

Conforme ressaltado no âmbito de ambas as comissões que nos antecederam na apreciação da matéria, o tratamento do tema apenas em nível infralegal o sujeita a uma menor estabilidade, não conferindo a segurança jurídica necessária à questão. Por tal razão, é oportuna a sua apreciação pelo Poder Legislativo.

Em face do exposto, votamos:

- (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.468 de 2016 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 237, de 2020, e pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes; e
- (ii) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.468, de 2016, e nº 237, de 2020, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO Relator



